



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03491/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo o seu conhecimento e provimento total, no tocante ao Parecer, e parcial, em relação ao Acórdão. Desconstituição do Parecer PPL TC 167/2009. Emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Genival Paulino de Souza, exercício de 2008. Manutenção dos termos do Acórdão APL TC 939/2009, exceto quanto ao débito, cujo valor foi reduzido para R\$ 2.025,00.

ACÓRDÃO APL TC 1190/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 18 de novembro de 2009, ao apreciar a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 167/2009, em razão (a) das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, representarem, apenas, 23,93% da receita de impostos, e em virtude (b) da realização de gastos, no valor de R\$ 6.535,00, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, insuficientemente comprovados. Decidiu também, através do Acórdão APL TC 993/2009, em:

- I. *DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude de ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) do 3º e 4º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre em órgão oficial de imprensa;*
- II. *IMPUTAR o débito ao ex-Prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa, em razão das realização de despesas, no valor de R\$ 6.535,00, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo ao Prefeito eleito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e*
- III. *APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE representarem, apenas, 23,93 % da receita de impostos, inclusive transferências e da realização de despesas, no valor de R\$ 6.535,00, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, insuficientemente comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*

- IV. *RECOMENDAR à Administração Municipal de Remígio no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de Gestão e;*
- V. *DETERMINAR a formalização de processo apartado para apurar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00, em virtude da desobediência aos prazos estabelecidos pela justiça, porquanto a responsável pelo não cumprimento de decisão judicial foi a ex-Prefeita, Sra. Niedja Rodrigues de Siqueira;*

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa, interpôs recurso de reconsideração, fls. 4319/4326.

O Grupo Especial de Trabalho - GET, ao analisar o recurso interposto, elaborou o relatório de fls. 4350/4354, entendendo pelo saneamento da irregularidade relativa à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou de 23,93% para 25,33%. Ficou parcialmente sanada a irregularidade relativa às despesas insuficientemente comprovadas, realizadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, cuja imputação passou de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00, em razão da permanência de despesas sem comprovação relativas à distribuição de 90 (noventa) pares de tênis, conforme comentário a seguir:

DEFESA – Ocorreu equívoco no empenhamento da despesa que destinou o material elétrico adquirido ao prédio onde funciona o PETI. Na verdade, o material foi utilizado na rua onde está localizado o referido prédio (Rua Francisco Braz), conforme se comprova na documentação anexa. No tocante aos 90 pares de tênis, os mesmos foram distribuídos com os alunos. Está sendo concluída a relação das crianças beneficiadas e será juntada aos autos a comprovação da distribuição deste material.

AUDITORIA - Merece acolhida o argumento do recorrente, no tocante ao material elétrico, em virtude de ter sido juntada aos autos (fls. 4323), cópia da solicitação ao setor de compra da Prefeitura, datada de 20.08.2008, e, contendo assinaturas dos responsáveis, na qual se verifica ter sido requisitado e recebido o material elétrico para ser utilizado na Rua Francisco Braz. O referido material é compatível com o adquirido, conforme consta da nota fiscal (fls. 4324). Quanto aos 90 (noventa) pares de tênis, não foi trazido aos autos nenhum documento comprobatório da distribuição do produto, permanecendo, assim, a irregularidade relativa à despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 2.025,00.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que se pronunciou conclusivamente, através do Parecer nº 1740/10, nos seguintes termos:

- I. *Preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração;*
- II. *No mérito, por seu provimento parcial, para modificação das decisões proferidas por este Tribunal, no que pertine ao percentual aplicado em MDE e ao débito imputado ao recorrente, em razão de despesas efetuadas com recursos do PETI insuficientemente comprovadas, o qual deverá ser reduzido para R\$ 2.025,00.*

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Após a análise do presente recurso, o Grupo Especial de Trabalho do Tribunal deu por sanadas as irregularidades relativas às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, cujo percentual passou de 23,93% para 25,33% das receitas de impostos, e às despesas não comprovadas, cujo valor foi reduzido de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00, o qual diz respeito à aquisição de 90 pares de tênis. A defesa informou que estaria providenciando a relação das crianças beneficiadas e juntaria, aos autos, a comprovação da distribuição deste material; no entanto, até o momento não o fez.

Portanto, a mácula remanescente, em relação à gestão geral, é a despesa não comprovada com a aquisição de 90 pares de tênis, no valor de R\$ 2.025,00. O Relator entende que sustentar o parecer contrário, em razão dessa única irregularidade, seria medida desproporcional ao dano causado ao erário, até porque o débito será imputado ao ex-gestor. Assim, propõe ao Tribunal Pleno que receba o recurso de reconsideração, e modifique a decisão constante do Parecer PPL TC 167/2009, emitindo-se, desta feita, parecer favorável à aprovação das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Genival Paulino de Souza, exercício de 2008. Quanto ao Acórdão APL TC 993/2009, também guerreado, o Relator propõe que seja dado provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado, de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00, mantendo-se, no entanto, as demais decisões nele contidas.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03419/09, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa; e (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, no tocante ao Parecer PPL TC 167/2009, no sentido de que o mesmo seja tornado sem efeito e seja emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação de suas contas de gestão, exercício de 2008, e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 993/2009, apenas para reduzir o débito imputado, de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), mantendo-se, no entanto, as demais decisões nele contidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB em exercício